



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.901554/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.709 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2006

ESTIMATIVA MENSAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10660.901553/2009-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## Relatório

Cuidam os autos de DCOMP visando compensação de débitos nela declarados com pagamento indevido ou a maior de CSLL do ano de 2005.

O despacho eletrônico não homologou a compensação sob o argumento de que não havia saldo disponível para a compensação.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que efetuou pagamento de estimativa de CSLL no ano de 2005 no total de R\$ 59.225,74e apurou contribuição a pagar no valor de R\$ 29.256,37, resultando saldo a compensar de R\$ 29.999,37.

A empresa apresentou recurso voluntário e a Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que devolveu o processo à DRJ “por ausência de análise do mérito pela autoridade julgadora da DRJ Juiz de Fora/MG”;

Quando do segundo julgamento, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO

Não existindo crédito a compensação declarada não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte o competente recurso nos seguintes termos:

01) Que ocorreu um mero erro material/formal no preenchimento da declaração eletrônica de compensação – existência do direito creditório (saldo de declaração anterior) – jurisprudência do CARF;

02) Que não sendo suficiente a documentação juntada, devem ser os autos baixados em diligência à Unidade de origem para que se verifique os valores que pretende a recorrente compensar.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1401-003.708, de 15 de agosto de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 10660.901553/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1401-003.708**):

Cuidam os autos de pedido de compensação de estimativas de CSLL do ano de 2005, com IRPJ do mesmo ano.

O que pretende a Contribuinte é que os valores pagos em estimativas de CSLL sejam compensados com as estimativas devidas de IRPJ no mesmo momento. O que se observa do caso em análise é que o débito e o crédito são formados no mesmo período.

No presente caso, ainda que se considerasse o saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2005 como líquido e certo, não se pode admitir a sua compensação com débito de outubro de 2005, eis que, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.430, de 1996, o imposto pago a título de estimativa mensal poderá ser compensado se o saldo, em 31 de dezembro, for negativo. Na forma do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 3, de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Tal disposição, inclusive, guarda consonância com o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que estabelece que a compensação só é possível com importância correspondente a período subsequente, isto é, o débito deve ser superveniente ao crédito.

Ademais, o crédito somente será apto a se formar em período subsequente, não sendo possível a sua identificação como tal na mesma data do pagamento.

Assim, não se trata de erro material no preenchimento da DCOMP.

Nesse sentido, conduzo meu voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves